



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000233/2002-27
Recurso nº : 139.240
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1992
Recorrente : AGROPECUÁRIA LAGOA FORMOSA BOLÍVIA II LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006.
Acórdão nº : 103-22.304

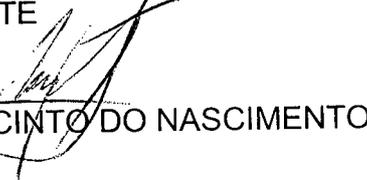
CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. LIMITES. É possível a compensação das bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro decorrentes da atividade rural, sem a aplicação do limite de 30%, mesmo antes da permissão expressa no art. 41 da Medida Provisória nº 2.113/2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA LAGOA FORMOSA BOLÍVIA II LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000233/2002-27
Acórdão nº : 103-22.304

Recurso nº : 139.240
Recorrente : AGROPECUÁRIA LAGOA FORMOSA BOLÍVIA II LTDA.

RELATÓRIO

Anulados, por vício formal os lançamentos primitivos, constitutivos de créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao período-base de 1991, por prejuízo fiscal indevidamente compensado e erro no cálculo da CSLL, decorrente do transporte a menor do lucro líquido, foram os mesmos refeitos através dos autos de infração de fls. 03/13.

Impugnando os lançamentos, a contribuinte, em preliminar, suscita a decadência, dado que, entre a entrega da declaração e a notificação do lançamento decorreram mais de dez anos, não se podendo cogitar de interrupção, suspensão ou renovação do prazo decadencial por força da anulação do lançamento anterior, devida unicamente à inobservância de requisitos formais pelo fisco, que não se pode valer da nulidade a que deu causa, nos termos do art. 243 do CPC.

Ainda em preliminar sustenta que, ao deixar de apreciar as questões de mérito tempestivamente argüidas, optando pela anulação do lançamento, os órgãos de julgamento contrariaram o disposto no art. 59 e §§ do Decreto nº 70.235/72 e, assim, a teor dos arts. 156, IV e 174 do CTN, o crédito tributário foi extinto pela prescrição, uma vez que as irregularidades formais foram superadas pela apresentação da defesa de mérito.

No mérito, argumenta que compensou corretamente o IRPJ e que, por ser a CSLL exigência decorrente, a ela se aplica o que for decidido acerca do lançamento principal, lembrando que, por explorar atividade rural, não se submete às normas limitadoras da compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000233/2002-27
Acórdão nº : 103-22.304

Por fim, destaca que não foi cientificada da decisão de segunda instância que anulou os lançamentos anteriores e, dessa forma, os novos lançamentos são nulos.

Ultrapassando as preliminares, a primeira instância deu pela procedência parcial dos lançamentos, afastando a tributação do IRPJ e mantendo a exigência da CSLL.

Inconformada com a parte adversa da decisão, recorre a este Conselho, arguindo, em preliminar, a nulidade dos lançamentos porque não lhe foi dada ciência da decisão de segundo grau proferida em relação aos lançamentos anteriormente efetuados e, no mérito, sustenta que a proibição da compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o lucro líquido não se aplica aos resultados da atividade rural, conforme farta jurisprudência deste Conselho.

Processado o arrolamento de bens, o recurso foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000233/2002-27
Acórdão nº : 103-22.304

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conheço o recurso, preenchidos que estão os requisitos de admissibilidade.

A falta de ciência formal à recorrente do acórdão deste Conselho que confirmou a nulidade formal dos lançamentos não importou em qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, pois, refeitos os lançamentos, esta o exerceu plenamente.

Por tais razões, inacolho a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, contudo, assiste razão à recorrente.

Sendo incontroverso que a receita total da empresa provém da atividade rural, fato expressamente reconhecido pela decisão recorrida que, com base nela, afastou a exigência do IRPJ, dada a existência de prejuízo fiscal bastante para admitir a compensação do lucro, não pode prosperar a exigência da CSLL pela mera circunstância de haver a recorrente omitido na declaração o cálculo desta contribuição.

A decisão recorrida reconhece que o lançamento suplementar de IRPJ se deveu a um erro no preenchimento da declaração que terminou provocando a glosa da compensação procedida, afirmando:

"Tendo em vista, contudo, que a contribuinte se trata de empresa cuja receita total provém da atividade rural (fl. 40), o que houve na realidade foi um erro no preenchimento da declaração que terminou provocando a glosa da qual se originou o lançamento suplementar. De fato, a interessada possuía em 1991 prejuízo fiscal proveniente da atividade rural cujo saldo admite a compensação procedida, em razão do que deve ser afastada a exigência".



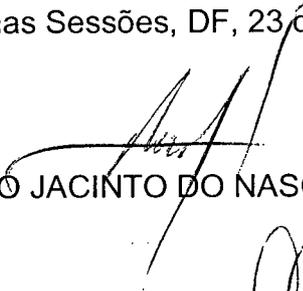
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000233/2002-27
Acórdão nº : 103-22.304

Havendo que ser dispensado à CSLL o mesmo tratamento dado ao IRPJ, aplicando-se a ambos as mesmas regras de apuração e de pagamento, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, o afastamento da exigência se impõe.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 23 de fevereiro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO